



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **649**  
DECISÃO : Nº PL **201/2016**  
Processo : Prot. **1031253/2014**  
Interessado : **AUGUSTA MARIA DA SILVA**  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de **AUGUSTA MARIA DA SILVA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **649**, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 255/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução da obra e dos projetos elétrico e hidrossanitário de uma reforma com 01 pavimento e 83,52 de área; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer nos termos: "*.... Considerando que a atuada não apresentou recurso a CEECA. - Considerando que a atuada apresentou as ART's solicitadas dentro do prazo exigido. - Considerando a decisão da CEECA de n. 255/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a atuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que não tinha apresentado defesa por desconhecimento; Que após ser informada da decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração, procedeu com a anotação ART de n. PB20160081356, datada de 17/06/2016. Da Análise e Parecer - Considerando que a Sra. Augusta Maria da Silva, eliminou o fato gerador com a anotação da devida ART; - Considerando que a anotação da ART após a autuação, elimina o fato gerador, porém não exime o atuado da infração. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração no seu valor mínimo conforme alínea "d" do Art. 73, da Lei 5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o nosso parecer para análise a provação do plenário do Crea/PB João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional."* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M<sup>a</sup> SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRADESOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB**  
**Eng. Agr. GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**  
Presidente